

Acórdão: 951/00/5^a
Impugnação: 56.570
Impugnante (Aut.): Proema Minas Ltda
Advogados: Júlio César da Silva e Vitor Gomes Filho
PTA/AI: 02.000110919/63
Origem: AF/III Betim
Rito: Ordinário

EMENTA

Mercadoria – Estoque Desacobertado – Estabelecimento Não Inscrito – Constatou-se que a Autuada mantinha mercadorias em estoque desacobertas de documentação fiscal em estabelecimento não inscrito. No entanto, com fulcro no Art. 112, inciso II do CTN e em documentos acostados aos autos pela Impugnante excluiu-se as exigências do ICMS e MR referentes aos bens do ativo permanente, que estiveram imobilizado há mais de 12 meses no estabelecimento matriz. Impugnação Parcialmente Procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação pelo Fisco em 05/06/98, que o sujeito passivo acima qualificado mantinha em estoque as mercadorias discriminadas no Termo de Apreensão nº 02.000110919/63, desacobertas de documentação fiscal, em estabelecimento não inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais.

AI nº 02.000110919/63 lavrado em 09/06/99 para cobrança do ICMS, MR e MI devidos.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente por intermédio de procuradores regularmente constituídos Impugnação de fls. 89/93.

O Fisco manifesta às fls. 1101/1102 refutando as alegações da Impugnante.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 1106/1109, opina pela Procedência Parcial da Impugnação.

DECISÃO

A Impugnante alega que o caso é até singelo, carecendo apenas de boa vontade para conferência das inúmeras notas fiscais, onde se comprova o regular acobertamento fiscal das mercadorias, máquinas e equipamentos. Acosta aos autos cópias de notas fiscais e dos livros fiscais de seu estabelecimento matriz (I. Est. n.º 186.777299.0050).

No entanto, prevê o art. 16, inciso I, da Lei 6763/75, que é obrigação do contribuinte inscrever-se na repartição fiscal, antes do início de suas atividades.

Depreende-se da leitura do art.99 do RICMS/96 e seus incisos, que a inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS está condicionada ao deferimento da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

repartição fazendária da circunscrição fiscal, onde o contribuinte se encontra estabelecido ou pretenda se estabelecer.

O documento de fls. 107 (DECA - Declaração Cadastral) comprova que a inscrição estadual da ora Autuada só foi deferida em 07/07/98.

Assim sendo os livros e as notas fiscais apresentadas pela Impugnante (fls. 113/1087), pertencentes ao estabelecimento sediado em Contagem/MG – I.E. n.º 186.777299.0050 concedida em 17/10/91, não se prestam ao acobertamento das mercadorias **em estabelecimento diverso daquele para o qual foi destinado.**

Apesar de ambos estabelecimentos pertencerem a mesma empresa, figura o princípio da autonomia dos estabelecimentos no que se refere a obrigações tributárias, Art. 59, inciso I, do RICMS/96.

Entretanto, nos termos da legislação aplicável, está ao abrigo da não incidência a saída de bem integrado ao ativo permanente, assim considerado aquele imobilizado pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses.

Com base nos registros em livros e notas fiscais do estabelecimento matriz, apresentados pela Impugnante, comprovou-se a regular aquisição dos bens imobilizados neste estabelecimento, os quais evidenciam referir-se à saídas para a filial, ora Autuada.

Com fulcro nos Art. 112, inciso II, do CTN e Art. 6º, inciso XII do RICMS/96, deve ser excluído o ICMS e MR dos bens que documentalmente tenham sido imobilizados há mais de 12 (doze) meses no estabelecimento matriz, muito embora não havendo perfeita identificação dos mesmos.

Os demais argumentos e citações apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a Quinta Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade em julgar Parcialmente Procedente a Impugnação, para excluir as exigências de ICMS e MR relativos aos bens do ativo permanente (fls.09 a 11) que estiveram imobilizado há mais de 12 doze meses na empresa matriz, com fulcro no Art. 112, inciso II do CTN. Decisão ilíquida, em conformidade com o Art.69, § 5º do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes de MG. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros: Sauro Henrique de Almeida, Glemer Cássia Viana Diniz Lobato e Joaquim Mares Ferreira.

Sala das Sessões, 29/02/00.

**Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente/Relatora**